



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

LEI Nº. 2377/2021

DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.

ANTÔNIO DE PÁDUA AQUISTI, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Divinolândia aprova e ele promulga e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Programa de Concessão de Benefícios Eventuais pelo Município de Divinolândia, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é instituído em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no Município, possuir renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município.

Art. 5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva a ser ofertada em forma de bens materiais para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

§ 1º O auxílio natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§ 2º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- a) Necessidades do nascituro;
- b) Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém nascido;
- c) Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado durante a gestação e concedido até 30 (trinta) dias após o nascimento do nascituro.

§ 5º São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- a) Documento de identidade da gestante, quando for o caso do requerente;
- b) Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- c) Certidão de nascimento ou declaração de nascimento oferecida pelo hospital ou maternidade, quando a solicitação se der após o nascimento;
- d) Comprovante de endereço residencial da gestante.

Art. 6º Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das políticas de saúde ou de segurança alimentar.

Art. 7º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta na forma



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

de prestação de serviço em bens materiais através de parceria com as funerárias do município;

§ 1º O requerimento do auxílio-funeral deverá ser realizado pela família na Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – GESOC;

§ 2º O auxílio-funeral deverá ser pago as funerárias do município cadastradas na Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para as famílias que não possuem Planos Funerários.

§ 3º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 3 (três) dias a partir da data do óbito.

§ 4º Quando se tratar de usuário da política de assistência social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 5º São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte:

- a) Documento de identidade com foto do falecido;
- b) Declaração e/ou certidão de óbito;
- c) Comprovante de endereço residencial do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia;
- d) Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade do § 4º.

§ 6º O benefício eventual em virtude de morte será concedido à família, após avaliação técnica de profissional da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 8º O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio - vulnerabilidade temporária será concedido em bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

- I. Falta de acesso à alimentação;
- II. Falta de acesso à documentação pessoal;
- III. Necessidade de passagens rodoviárias;
- IV. Calamidade pública.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio-vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometem a sobrevivência familiar e comunitária;
- f) Ausência de documentação civil.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio - vulnerabilidade temporária para atendimento do art.9º, III, que versa sobre a necessidade de passagens rodoviárias, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais rodoviárias em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos em situação de rua.

§ 1º A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

§ 2º A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária será feita através de parceira entre a Prefeitura e as empresas rodoviárias locais.

Art. 12. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- a) Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraudas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeira de roda, dietas especiais, lentes, armações e tratamento fora do domicílio;
- b) Uniformes e materiais escolares;
- c) Materiais de construção;
- d) Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

Parágrafo único. O Gestor municipal responsável pela assistência social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários as respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene e limpeza a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

§ 1º O auxílio-calamidade público será concedido à família, após avaliação técnica, durante o período de calamidade.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para os atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O gestor municipal responsável pela assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente aos serviços de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013 e suas alterações posteriores.

§ 5º O valor do benefício in natura previsto no caput deste artigo poderá ser convertido em pecúnia enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Município para enfrentamento e combate ao novo coronavírus (Covid-19).

Art. 14. São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- a) A decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, pelo município;
- b) A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

Art. 15. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. A coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social;

- a) A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios;
- b) A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei via Decreto, se necessário.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinolândia, 10 de setembro de 2021.

ANTONIO DE PÁDUA AQUISTI
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA
PREFEITURA NA DATA SUPRA**

CLEBERSON CORRÊA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos aos nobres Edis o incluso projeto de Lei que Institui o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política municipal da assistência social na forma que especifica.

A instituição de critérios legais para a concessão dos benefícios eventuais, que embora vem sendo praticado no município, até hoje não dispõem de legislação específica, sendo portanto, necessário impor tanto ao Poder Público, quanto aos seus munícipes, regras objetivas e claras para utilização dos benefícios sociais, evitando-se qualquer tipo de abuso ou uso político decorrentes da sua distribuição.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º que a alimentação é um direito social e, na busca da mitigação dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19), as medidas mais adequadas a curto prazo foi e continua sendo a concessão de benefícios eventuais, em conformidade com o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

Tendo em vista que a matéria abordada na presente proposição, compõe medidas para enfrentamento e amenização dos efeitos da pandemia do Coronavírus, pede-se que essa Egrégia Casa afira a possibilidade de analisá-lo em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Atenciosamente,

ANTONIO DE PÁDUA AQUISTI



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

“Capital da Batata – Terra do Café de Qualidade”

PREFEITO MUNICIPAL